



COMARCA DE CERRO LARGO
VARA ADJUNTA DA DIREÇÃO DO FORO
Dr. João Sebastiany, 246

Processo nº: 043/1.18.0000059-1 (CNJ:0000169-66.2018.8.21.0043)
Natureza: Voluntária - Outros
Requerente: [REDACTED]
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Marco Antônio Preis
Data: 05/02/2018

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Assistência Judiciária formulado por

[REDACTED].

Pessoalmente intimado para comprovação da alegada hipossuficiência econômica (fl. 06), com específica delimitação do objeto de prova, o requerente juntou aos autos uma proposta de alimentos para um dos processos a que responde como executado (fl. 07), bem como cópia da CTPS (fls. 08-09) e extrato de uma conta-corrente bancária (fl. 10).

Além de insuficientes os documentos juntados, as alegações do requerente em Juízo contrastam com o estilo de vida que ostenta publicamente, notadamente nas redes sociais, elemento idôneo de cognição judicial para se aferir os sinais exteriores de riqueza (v.g., TJRS, Agravo de Instrumento nº 70069062396, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 8.9.2016; Agravo de Instrumento nº 70060178233, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, Julgado em 21.8.2014 *et al*).

Nesse sentido, colhe-se do perfil do requerente na rede social *Facebook*, aberto para todos, que se apresenta em diversas viagens pela serra gaúcha e pelo litoral gaúcho, ostentando objetos caros (óculos, relógios, celulares) em mesas de restaurantes e em bares, dizendo expressamente: “*Mas não é que o mundo girou, a fase boa chegou e é nela que eu vou continuar*” – portanto, a “*boa fase*” que vive o requerente, social e publicamente, não condiz com seu comportamento processual.

Em outro momento, no dia seguinte a que complementou informações (2.2.2018), o requerente publicou fotografia na direção do caminhão em que trabalha, o que não condiz com sua alegação de “*desempregado*”. É que, embora não conste registro formal na CTPS, o requerente dirige caminhão registrado em nome de terceiro, o qual já foi objeto de diversas inserções de restrição perante o RENAJUD em inúmeros outros expedientes neacinsta Comarca.

Faço a juntada de seis telas do *Facebook*, cujas publicações são todas abertas à rede mundial de computadores.

Em uma das imagens recentemente publicadas pelo requerente, em um bar na praia (Bali Hai Atlântida), chega a dizer que “*O maior erro dos experts é achar que podem fazer todos de otários*” – o que soa muito apropriado para si próprio.

Em suma, o Poder Judiciário não pode conceder ao requerente nessas condições,



com tais comportamentos públicos acintosos, direitos fundamentais tão importantes como o são a Assistência Judiciária e a gratuidade judiciária, que deve se limitar àqueles que comprovem a hipossuficiência de recursos (CRFB, art. 5º, LXXIV), e não aos que se utilizam de artifícios para se esquivar de seus deveres fundamentais, sob pena de desbordar para o abuso de direitos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de Assistência Judiciária a

[REDACTED]

JUNTE-SE cópia da proposta de alimentos de fl. 07 aos autos indicados (043/1.17.0001343-8).

Por coerência e integridade sistêmicas, **JUNTEM-SE** cópias desta decisão em todos os processos em que o requerente figure como parte, para fins de indeferimento ou revogação, conforme o caso, de Assistência Judiciária e de gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que a falsidade se deu em pedido autônomo, em expediente próprio da Direção do Foro – e não em requerimento incidental de gratuidade no bojo do processo em que figura como parte (a que a Jurisprudência entende atípica a conduta) –, operado o *distinguishing*, dê-se **VISTA** ao Ministério Público, nos moldes do art. 40 do CPP.

Cerro Largo, 05 de fevereiro de 2018.

Marco Antônio Preis
Juiz de Direito